



ATA CSDP Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2006.

**ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2006**

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às 15:00 hs, na sala de reuniões da sede da Defensoria Pública, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Marlene Oliveira Nery – Defensora Pública Geral; Ricardo Sales Cordeiro - Subdefensor Público Geral; Beatriz Monroe de Souza - Corregedora Geral da Defensoria Pública; Moema Guaraciaba Gomes Pereira, Maria Auxiliadora Viana Pinto, Maria da Consolação Souza e Paula, Leopoldo Portela Júnior, Várden Vidal, Alessandra Pereira Eler e Ana Cláudia Almeida Costa Leroy. Seguindo a ordem de trabalho (art. 24 do Regimento Interno), instalou-se esta Sessão Ordinária com o *quorum* de 10 (dez) membros. -----

1) Abertos os trabalhos, a Sra Presidente cumprimentou a todos e justificou a ausência da Dra. Liliane Maria Gomide Leite que ainda está em gozo de férias e da Dra. Ana Lúcia Marcolino que está com filho pequeno doente, o que foi aceito por todos. -----

2) Inserida como primeira matéria da pauta o texto da Deliberação 004/2006, referente ao Edital 001/05. Aprovado por unanimidade. Encaminhar para publicação no DOMG. A Sra. Presidente e o Conselheiro Leopoldo tiveram que se ausentar da sessão por motivo de reunião externa, assumindo a presidência dos trabalhos o Dr. Ricardo Sales – Subdefensor Público Geral. -----

3) Para apreciação o Procedimento 008/06, requerimento subscrito pela Dra. Neusa Maria Barbosa, Defensora Pública em Sete Lagoas. A Corregedora-Geral se manifestou aduzindo em suma o seguinte: que a Defensora Pública Neusa Maria Barbosa consulta o CSDP para que delibere acerca da legalidade do exercício de suas funções perante o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Cidade de Sete Lagoas. O pedido veio instruído com documentos consistentes em registro de empregado e CTPS, em cópias xérox, onde se constata que a requerente foi contratada como orientadora profissional (CTPS) e a função de professora (registro de empregado). Nos termos do art. 37, inciso XVI, “b” da Constituição da República, a acumulação remunerada de cargos públicos é permitida, entre outros casos, quando se tratar de cargo de professor com outro técnico. Não obstante a empregadora da Requerente seja uma Fundação, infere-se dos documentos acostados que a função que exerce na Faculdade é relativa ao magistério. Nessas condições, parece-nos que poderá a Defensora



Pública continuar lotada na comarca de Sete Lagoas, exercer o magistério, ressalvadas as incompatibilidades e os horários para o exercício das suas atribuições institucionais, como determina o § 3º do mencionado art. 7º da Deliberação nº 016/2005. Deve, no entanto, a Requerente zelar para que não ocorra confusão com sua função na Faculdade de orientador/professor com a advocacia particular vez que, segundo o disposto no art. 7º da referida Deliberação 016/2005, é vedado ao Defensor Público exercer a advocacia fora das atribuições institucionais no mesmo órgão de atuação em que funcione. Deverá cuidar o Coordenador Local para que a função de magistério não se superponha ou colida com as funções inerentes ao cargo de Defensor Público, bem como com os preceitos éticos de sua profissão, nos termos do art. 7º da mesma Deliberação 016/2005, o que fará distribuindo os trabalhos da Requerente em órgão de atuação diverso daqueles onde funcionará como orientadora/professora. Todos os Conselheiros acompanharam o voto da Relatora.-----

4) Em seqüência, a Sra. Defensora Pública Geral, retornando da reunião externa, reassumiu os trabalhos e inseriu para apreciação o Procedimento Nº 032/2006 – Donevaldo Honorato de Oliveira, Defensor Público de Belo Horizonte. O Conselheiro Ricardo se manifestou alegando que em resposta ao primeiro questionamento o órgão de atuação no caso específico é a 1ª Defensoria dos Juizados Especiais – Juizado Especial Cível Gutierrez, sendo-lhe, portanto, vedada a advocacia particular naquele órgão de atuação. Quanto ao segundo questionamento, aludido Conselheiro entende que a Deliberação nº 16/05 do Egrégio Conselho Superior, publicada no DOMG de 18/11/05 estipulou a data limite de 30 de janeiro de 2006, portanto mais de dois meses, como prazo para que o Defensor pudesse se adequar à nova norma. Sendo assim, considera que a Deliberação citada tem aplicabilidade imediata a partir da data limite ora mencionada. A Conselheira Beatriz acompanhou o voto do Subdefensor Público Geral e requer seja lembrado ao Requerente que é dever do membro da Defensoria Pública obedecer aos atos normativos regularmente expedidos, como dispõe o art. 79, inciso XXII da LC 65/03. Todos os demais Conselheiros acompanharam as razões e os votos apresentados.---

5) Para discussão o andamento do V Concurso Público para ingresso na Carreira de Defensor Público. De início foi feita uma explanação pela Sra. Presidente sobre a situação do concurso, recursos interpostos e posição da FUNDEP. Pediu a palavra o Conselheiro Leopoldo Portela Júnior, que aduziu os seguintes argumentos contrários à manutenção dessa prova: considerando que é de interesse público que os Defensores Públicos sejam aptos e capacitados para assegurar com eficiência e qualidade a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados; considerando que o concurso público de provas e títulos visa assegurar igualdade de oportunidades e, por meio da aferição do mérito, propiciar a melhor escolha;



considerando que o Contrato nº. 01/2006, de 27 de janeiro de 2006, celebrado entre a Defensoria Pública e a FUNDEP lhe atribui elaborar as questões de múltipla escolha e as questões discursivas, para a composição de ambas as provas, em consonância com o conhecimento específico exigido, sendo de sua exclusiva responsabilidade o conteúdo das mesmas; considerando que essas provas devem se subsumir ao direcionamento temático e filosófico do contexto da avaliação pretendida pela Defensoria Pública, para aferir o nível de conhecimento e entendimento desejado ao perfil do Defensor Público, visando promover a aprovação de candidatos que demonstrem conhecimento e habilitação para o exercício do cargo; considerando que este Conselho Superior deliberou na sessão de 30 de janeiro de 2006 a inclusão no programa do concurso dos princípios institucionais da Defensoria Pública, recomendando ênfase nas questões institucionais e como regra geral o enfoque de questões práticas e teóricas atinentes ao exercício das atribuições do cargo de Defensor Público, abrangendo as prerrogativas, os deveres, as proibições e os impedimentos dos membros da carreira; considerando que essas diretrizes foram objeto de reunião específica com a FUNDEP, tendo sido formalizadas expressamente por meio do Ofício nº. 148/DP/DPG/GAB/2006, de 09 de fevereiro de 2006, dirigido à Sra. Maria Lúcia Brandão Freire de Melo, assessora pedagógica do Setor de Concursos da FUNDEP; considerando que há inadequação entre os serviços apresentados e os objetivos colimados com a realização do V Concurso Público, conclusão que se extrai da avaliação feita pela Defensoria Pública sobre a prova de múltipla escolha - 1ª etapa, à luz da sua competência para o julgamento final sobre o gabarito e sobre a elaboração e a avaliação das questões das provas; considerando que esse diagnóstico é corroborado pelo fato da existência de elevado número de questões em que mais de 85% dos candidatos equivocaram-se quanto à resposta indicada no gabarito oficial preliminar; considerando que esse diagnóstico também é corroborado pelo fato da interposição de recursos sobre 77% das questões, argüindo ou erro do gabarito, ou ambigüidade do enunciado ou das alternativas apresentadas, com conseqüente dubiedade interpretativa; considerando que o elevado índice de desacerto demonstra que a aferição do conhecimento exigido para o exercício do cargo de Defensor Público restou comprometida; considerando que esse entendimento resulta em inexecução parcial do contrato celebrado com a FUNDEP e induz a aplicação das responsabilidades respectivas, a serem suportadas pela Fundação; considerando que a manutenção da 1ª etapa do V Concurso Público, da forma como foi realizada, não coaduna com o interesse público nem com o cumprimento das obrigações contratuais; considerando que a revogação, na lição de HELY LOPES MEIRELLES, “*funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever*



sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização dos seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída ao Poder Público, como implícita na função administrativa. É a nosso ver, uma justiça interna, através da qual a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e razoabilidade de seus próprios atos, para mantê-los ou invalidá-los segundo as exigências do interesse público, sem necessidade do contraditório” (Direito administrativo brasileiro. 27ª ed.p. 195/196); considerando que a hipótese é de revogação do ato, o que está em conformidade com a Súmula 473 do STF, e encontra respaldo em decisões judiciais sobre questões da mesma natureza, como se verifica, por exemplo, no acórdão unânime do Grupo de Câmaras Cíveis do TJMG, proferido nos autos de processo 1.0000.00.325.978-5/000, relator o Desembargador Brandão Teixeira, denegando a segurança em mandado de segurança interposto contra ato do secretário de Estado de Planejamento e Gestão que revogou ato de homologação de concurso público promovido pelo Estado de Minas Gerais; considerando que deve ser assegurada aos candidatos a oportunidade de realizar novamente a 1ª etapa do V Concurso Público, visando assegurar a melhor escolha e evitar prejuízo; considerando ser entendimento da Comissão do Concurso que o ato deve ser impugnado, conforme ata lavrada da reunião extraordinária da Comissão de Concurso; considerando que o último documento da FUNDEP, enviado por e-mail às 09h12min horas de 07 de abril de 2006, tendo por assunto Pareceres das Análises de Recursos e Número de Aprovados na 1ª etapa informa que foram anuladas 14 questões, equivalentes a 20% da prova, ou seja 14 em 70, o que tira a credibilidade da mesma e a torna imprestável como instrumento de aferição de mérito; considerando que admitir como válida essa prova importará em associar a Defensoria Pública aos seus defeitos e fragilidades, fazendo-a assumir algo para o qual não concorreu; considerando que a alteração do gabarito pela FUNDEP, onde a resposta à questão 22 é outra que não a publicada com o gabarito oficial preliminar, obrigará reabrir o prazo recursal, nos termos do edital, prejudicando o cronograma das provas e inviabilizando a conclusão do certame em tempo hábil a promover as respectivas nomeações, sendo este o principal argumento invocado para o esforço de aproveitar a prova, concluo que não há motivo nem justificativa para validá-la, ao contrário, devendo ser revogada, sem prejuízo de posteriormente, se for o caso, ampliar essa decisão, buscando-se o entendimento com a FUNDEP, à luz do contrato, visando que assumam as suas obrigações, inclusive aferindo eventuais responsabilidades por danos materiais e morais à Defensoria Pública, tudo devendo constar em aditivo onde essas questões sejam delimitadas. Esse exame exaustivo confirma a avaliação preliminar do concurso feita pela Presidente do Conselho na Sessão anterior, de 27 de março de 2006, que provocou manifestações de descontentamento com a prova por parte



de todos os conselheiros e justificou o adiamento da escolha da banca examinadora. Com as medidas preconizadas se restaurará a credibilidade da Defensoria Pública, dando-se publicidade da responsabilidade da FUNDEP pela elaboração da prova, e se possibilitará nova oportunidade para os candidatos, propiciando a melhor escolha, compatível com as necessidades da Instituição e com o interesse público. Concluiu entendendo que o produto dessa discussão deverá ser consubstanciado em deliberação do Conselho Superior, onde se recomende à Defensora Pública Geral, na qualidade de presidente da Comissão do Concurso, a quem compete homologar o concurso, conforme o edital, além da condição de dirigente da Instituição, que baixe ato revogando a prova de múltipla escolha, segundo o aqui sustentado, se for essa a decisão do Colegiado. Acompanharam o entendimento do Conselheiro Leopoldo os Conselheiros Ricardo, Beatriz, Várlen, Alessandra, Maria da Consolação e Marlene, vencidas as Conselheiras Moema, Maria Auxiliadora e Ana Cláudia que argumentaram que poderia ser dado continuidade ao concurso com a anulação das questões indicadas pela FUNDEP, não tirando a credibilidade da prova caso fossem anuladas as 14 questões. A Conselheira Ana Cláudia ressaltou ainda que o certame poderia prosseguir com novo calendário para realização das demais etapas, uma vez que não havia sido dada publicidade ao calendário anterior. Decidiu-se, então, pela publicação de Deliberação recomendando à Defensora Pública Geral a edição de ato revogando a prova de múltipla escolha - 1ª etapa do V Concurso Público, assegurando-se aos candidatos regularmente inscritos a oportunidade de prestá-la novamente, devendo ser providenciado ainda novo cronograma para efetivação do concurso. 6) Nada mais havendo, a senhora Presidente agradeceu a todos e encerrou a sessão, lavrando-se a ata que segue assinada pelos Srs. Conselheiros, Belo Horizonte, 10 de abril de 2006.

Marlene Oliveira Nery

Ricardo Sales Cordeiro

Beatriz Monroe de Souza

Moema Guaraciaba Gomes Pereira



Maria Auxiliadora Viana Pinto

Maria da Consolação Souza e Paula

Leopoldo Portela Júnior

Várlen Vidal

Alessandra Pereira Eler

Ana Cláudia Almeida Costa Leroy